

Senhor Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação Norte Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura (FUNPEC).

Instrumento Convocatório n.º 014/2024-Funpec. Execução de obras construção do Núcleo de Inteligência Artificial e Ciências de Dados (NIACD) do Instituto MetrÓpole Digital da UFRN.

F Dois Engenharia Ltda, CNPJ n.º 04.751.986/0001-92, Rua Dr. Múcio Galvão, n.º 426, Tirol, Natal-RN, CEP. 59.020-550, por seu advogado (procuração anexa), vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **Contrarrazões** ao **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **ECCL Empreendimentos e Construção Civil Ltda**, na licitação supramencionada.

I – Da tempestividade

Em conformidade com o disposto no Item 11.7 do instrumento convocatório em referência, o prazo para apresentação de contrarrazões será de 3 (três) dias úteis. Logo, considerando que o *dies a quo* se iniciou em 14/08/2024, tem-se por tempestiva a presente manifestação.

II – Da síntese fática

Trata-se de seleção pública promovida pela **FUNPEC**, objetivando a contratação de Execução de obras construção do Núcleo de Inteligência Artificial e Ciências de Dados (NIACD) do Instituto MetrÓpole Digital da UFRN. A contratação se regerá pelas normas do Decreto Federal n.º 8.241/2014.

Participaram as empresas: RM CONSTRUTORA LTDA R\$2.680.200,34; SANTENGE ENG E SERVIÇOS LTDA R\$2.865.296,68; NEO ENGENHARIA LTDA R\$2.903.271,08; F DOIS ENGENHARIA LTDA R\$2.981.170,57 e ECCL EMPREENDIMENTOS E CONST CIVIL LTDA R\$3.210.616,53.

Seguindo a ordem de classificação, a Comissão de Seleção promoveu a análise e **inabilitou: RM CONSTRUTORA LTDA EPP, SANTENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e NEO ENGENHARIA LTDA.**

A RM CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou irresignação quanto a sua **inabilitação**, enquanto que a **ECCL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** apelou para a **inabilitação da F DOIS ENGENHARIA LTDA.**

Por intermédio desta Contrarrazões, a F DOIS rebaterá em sua integralidade os argumentos apresentados pela **ECCL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, enquanto que o inconformismo apresentado pela RM CONSTRUTORA será rechaçado em documento diverso.

III – Das razões alegadas (**ECCL EMPREENDIMENTOS**)

Em síntese, a Recorrente aduz que a empresa F DOIS deverá ser inabilitada por não haver cumprido os seguintes itens do edital:

9.3.4. A documentação referente à qualificação econômico-financeira consistirá em:

I - Certidão negativa de falência, insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica ou empresário individual;

(...)

II - Certidões negativas de execução patrimonial expedidas pelos distribuidores das justiças estadual e federal do domicílio da Participante

pessoa física, atualizada até 90 (Noventa) dias da data de abertura da seleção pública; e

6.13. A proposta deverá ser apresentada nos seguintes termos:

(...)

i) **Relação do material a ser utilizado, bem como uma única marca para cada item;**

Sucedo que, conforme adiante restará demonstrado, a **F DOIS ENGENHARIA LTDA** atendeu integralmente aos requisitos do instrumento convocatório, e por essa razão o recurso deverá ser julgado improcedente.

IV – Da manutenção do *decisum*

[A pretensão da Recorrente não possui respaldo, visto que a documentação da F DOIS está em consonância com o item 9.3 do Edital:](#)

09 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.1. No julgamento da habilitação, o Presidente da Comissão de Seleção Pública poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação.

9.2. Em caso de inabilitação da Participante mais bem classificada, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação das Participantes subseqüentes, por ordem de classificação;

9.3. Para habilitação, será exigida a documentação abaixo, conforme Decreto nº 8.241/2014, que poderá ser substituída pela Declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), que, obrigatoriamente deverá constar o nível de cadastro correspondente exigido para esta Seleção Pública, devidamente atualizado:

Portanto, diferentemente do alegado pela Recorrente, a **F DOIS** atendeu as regras do Edital. Para fins de comprovação do aqui alegado, colacionamos o print com o [relatório emitido pelo SICAF em 25/07/2024:](#)



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: **04.751.986/0001-92** DIUNS@: **89*****40**
Razão Social: **F DOIS ENGENHARIA LTDA**
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **01/10/2024**
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**
MEI: **Não**
Porte da Empresa: **Empresa de Pequeno**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Consta**
Impedimento de Licitar: **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	05/01/2025	Automática
FGTS	Validade:	18/08/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	21/01/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	09/08/2024
Receita Municipal	Validade:	09/08/2024

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira	Validade:	31/05/2025
---	-----------	-------------------

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 25/07/2024 11:27 1 de 1
CPF: 025.XXX.XXX-23 Nome: FABIANO ANDRE DA SILVA VERAS
Ass: _____

O documento acima comprova de maneira indubitável que a F DOIS possui qualificação econômico-financeira, sendo, portanto, descabida a alegação de desatendimento as normas do edital. É apropriado certificar que o relatório é datado de 25/07/2024, ou seja, a data é anterior à realização da seleção em 29/07/2024. Todavia, a qualificação econômico-financeira possui validade até 31/05/2025.

A entidade licitante deve facultar aos concorrentes à possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do **SICAF**, tal como corretamente realizado pela **FUNPEC** na licitação em destaque. O **SICAF** consiste em um sistema que permite o cadastramento e a habilitação de pessoas físicas e jurídicas que desejam participar de licitações. Dentre os benefícios do **SICAF**, pode-se mencionar a celeridade e transparência na habilitação das licitações.

Corroborando com o disposto no edital em referência, notadamente ao que se refere à possibilidade de substituição dos documentos de habilitação pela apresentação do **SICAF**, citamos julgados oriundos do respeitado Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que assim se posicionou:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. LICITAÇÃO E CONTRATO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. A impetrante, inconformada com o parecer lançado pelo agente ministerial atuante na origem, aviou manifestação totalmente descabida, considerando o rito especial do mandado de segurança, sobretudo o disposto no art. 12, par. único, da Lei nº 12.016/2009. Razões do agravo retido que se limitaram a reiterar os argumentos deduzidos na exordial, sem impugnar os fundamentos adotados pela decisão então agravada, a qual ostenta, claramente, natureza eminentemente procedimental, porquanto proferida em salvaguarda ao rito especial do mandamus. Agravo retido não conhecido. - **PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SICAF EM SUBSTITUIÇÃO À DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PREVISÃO NO EDITAL. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO QUE DETERMINA A PRESUNÇÃO DA NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAIOR VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER A ORDEM.** Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la

por parte de autoridade. A Lei de Licitações prevê a hipótese de substituição da documentação relativa à qualificação econômico-financeira por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que a possibilidade de substituição esteja prevista no edital. Conquanto ausentes indícios aparentes de que o pregoeiro tenha fugido às determinações do edital, parece que há violação a direito líquido e certo quando se observa que toda a legislação referente às licitações e aos certificados emitidos pelo SICAF referem que necessariamente, para obtenção da inscrição e, conseqüentemente, da emissão da certidão, deve existir prova da qualificação financeira, sendo que para tanto a prestadora de serviço deve sempre apresentar, junto ao órgão de cadastro, Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial. Também não parece adequada a decisão ao princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública - art. 3º da Lei 8.666/93, uma vez que a proposta da impetrante foi quase 12% menor do que a proposta da empresa que a seguia no certame. Caso em que o art. 34, §2º, da Lei nº 8.666/93, combinado com a previsão do item 4.1. "a" do edital, autoriza a habilitação da impetrante por meio da apresentação de declaração expedida pelo SICAF, cujo cadastro atualizado exige a apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira. Inteligência do normatizado pela Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722, de 09.01.2001, Instrução Normativa nº 02, de 11.10.2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Precedentes do TJRS. AGRADO DESPROVIDO. (Agravo, Nº 70065701534, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 20-08-2015). Grifo Nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1.

Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. *In casu*, a inabilitação da recorrente se deu em

razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial.

Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (Apelação Cível, Nº 70083955484, Segunda Câmara Cível, TJRS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-07-2020). Grifo Nosso.

Dos julgados acima, extrai-se que o Poder Judiciário ao analisar situação semelhante, entendeu pela possibilidade de apresentação de qualificação econômico-financeira por meio relatório do SICAF, chancelando, assim, a correta decisão tomada pela Comissão de Seleção da FUNPEC, que, diga-se de passagem, aplicou as regras do edital.

Por oportuno, registre-se ainda que a utilização de **SICAF** no certame em referência possui respaldo nas diretrizes estabelecidas para contratações decorrentes de convênios/acordos com recursos federais, tal como no caso em debate, onde o **Ministério do Desenvolvimento Regional** firmou ajuste que a **UFRN** com a finalidade de fomentar a execução das obras licitadas.

21 - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

21.1. O valor do contrato decorrente desta Seleção Pública correrá à conta da dotação orçamentária destacada convênio 462022 - FUNPEC/UFRN/DESENVOLVENDO A IA NO RN (CONTRATO Nº 9253.21.1422).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DPA - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS ACADÊMICOS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1.217 - DPA/DPPA (11.07.02.03)

DADOS DA FISCALIZAÇÃO	
Tipo de ação de controle	(3ª) Parcial () Final () Única Final
Período de abrangência	01/06/2023 a 30/11/2023
Nome do fiscal	Rodrigo Raniere Xavier Cabral
DADOS DO PROJETO/CONTRATO	
Título do Projeto	Desenvolvendo a IA no RN: cooperação entre a UFRN e MDR para estruturar um núcleo de pesquisa e inovação em Inteligência Artificial e Ciências de Dados no Instituto Metrópole Digital
Objeto	Realizar obras de construção do Núcleo de Inteligência Artificial e Ciências de Dados (nIACD) do Instituto Metrópole Digital da UFRN, visando fornecer uma infraestrutura laboratorial com objetivo de dar o suporte as ações de cooperação técnico-científica, capacitação, intercâmbio de conhecimentos, informações, assistência técnica e experiências entre a UFRN e o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), que assegurem a pesquisa, a criação de soluções inteligentes, a sustentação e a evolução de demandas de desenvolvimento do MDR, sobretudo aquelas ligadas aos arranjos produtivos da agropecuária ligadas ao programa Rotas de Integração Regional, e impactando nacionalmente na otimização dos resultados e recursos existentes.
Natureza do Projeto	DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - OBRAS LABORATORIAIS
Coordenador(a)	DANIEL SABINO AMORIM DE ARAUJO
Número do Contrato	9253.21.1422
Valor (R\$)	2.550.712,50 (TED nº 67/2021 com o MDR)
Vigência	12/05/2022 a 29/12/2023
Unidade de Origem/Aprovação	INSTITUTO METROPOLE DIGITAL - 110005
DADOS DA CONTRATADA	
Entidade	Fundação Norte-Riograndense de Pesquisa e Cultura (FUNPEC)
CNPJ da entidade	08.469.280/0001-93
Endereço	Av. Senador Salgado Filho, S/N Campus Universitário
Web site	www.funpec.br
Código do projeto	462022

Deste modo, tem-se por devidamente correto o uso do **SICAF** na contratação que se debate, visto que tal ferramenta deve ser utilizada no âmbito federal, consoante disposto na Instrução Normativa n.º 03/2018, em especial no quanto ao previsto no art. 4º da citada instrução, que assim disciplina:

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicafe.

A Instrução acima epigrafada foi elaborada a partir das diretrizes constantes no Decreto n.º 4.485/2002, quem assim estabelece:

"Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994.

§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação **podrá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF**:

I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; e

II - nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada.

§ 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e **qualificação econômico-financeira**, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública

relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação.

§ 3º Exceção-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir." (NR)

"Art. 3º Os editais de licitação para as contratações referidas no § 1º do art. 1º deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF, definindo dia, hora e local para verificação on line, no Sistema.

Parágrafo único. Para a habilitação regulamentada neste Decreto, o interessado deverá atender às condições exigidas para cadastramento no SICAF, até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas." Grifamos

Encerrada a defesa no que se refere o item 9.3.4, I (certidão negativa de falência), do Edital, passamos a enfrentar a questão relativa ao suposto descumprimento do item 9.3.4, II (certidão negativa de execução patrimonial).

Quanto à alegação de descumprimento ao item 9.3.4 II do Edital, melhor sorte também não assiste a Recorrente, conforme será demonstrado a seguir. **De acordo o item 9.3.4, II, deverá ser apresentado:**

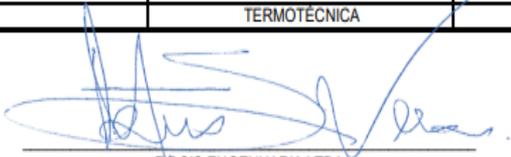
II - Certidões negativas de execução patrimonial expedidas pelos distribuidores das justiças estadual e federal do domicílio da Participante pessoa física, atualizada até 90 (Noventa) dias da data de abertura da seleção pública; e

Da simples leitura da redação acima resta clarividente que a exigência de **certidão negativa de execução patrimonial se aplica ao participante pessoa física**. Desta feita, como **a empresa F DOIS participou do certame na condição de pessoa jurídica**, não estaria obrigada a apresentar tal documento, caindo, assim, por terra o inconformismo da Recorrente.

Calha destacar que diferente do arguido pela Recorrente, a Comissão de Seleção não criou novos critérios de julgamento sem observância ao edital, mas sim aplicou as regras pré-estabelecidas a todos os partícipes.

Ato contínuo, a Recorrente também suscitou que a F DOIS teria descumprido o item 6.13 “i” , que assim estabelece: **i) Relação do material a ser utilizado, bem como uma única marca para cada item;**

Acontece que, tal afirmação é inverídica, pois a F DOIS apresentou de forma anexa à proposta a relação dos materiais e respectivas marcas, vejamos:

		
Obra: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CIÊNCIAS DE DADOS (NIACD) DO INSTITUTO METRÓPOLE DIGITAL DA UFRN		
Local: NATAL - RN		
Data: 29/07/2024		
Licitação: SELEÇÃO PÚBLICA Nº 014/2024- FUNPEC - SINAPI 03/2024		
RELAÇÃO DOS MATERIAIS		
MATERIAIS	MARCA	FABRICANTE
PLACAS	MULTPLACAS	MULTPLACAS
ELETROCALHA	MAXTIL	MAXTIL
ELETRODUTO	KRONA	KRONA
CONEXOES PARA ELETRODUTO	KRONA	KRONA
MATERIAIS DUTOTEC	ACQ	ACQ
CONDULETES	WETZEL	WETZEL
TOMADAS ELETRICAS	TRAMONTINA	TRAMONTINA
LUMINARIA LED	FATOR NOBRE	FATOR NOBRE
LUMINARIA LED PENDENTE	BIANCA	BIANCA
LAMPADA EM LED	BIANCA	BIANCA
QUADRO DISTRIBUIÇÃO EMBUTIR	UNILUZ	UNILUZ
CAIXA PLACA 4X2	TRAMONTINA	TRAMONTINA
CAIXA PADRAO COSERN	TIGRE	TIGRE
DISJUNTOR	PIAL	PIAL
MATERIAIS DE LÓGICA	NETPLUS	NETPLUS
ROTEADOR WIRELESS	INTEL	INTEL
INTERRUPTORES/TOMADAS	ARIEL	ARIEL
HASTE DE ATERRAMENTO	NABEL	NABEL
CABO	COPERCOM	COPERCOM
CABO DE LÓGICA	RECICABOS	RECICABOS
SERVIDOR POWEREDGE RACK	DELL	DELL
MATERIAIS DE SPDA	TERMOTÉCNICA	TERMOTÉCNICA
 F DOIS ENGENHARIA LTDA FABIANO ANDRE DA SILVA VERAS REPRESENTANTE LEGAL/TÉCNICO CPF nº 025.999.934-23 CREA 2101469308 RG Nº 1.357.262 – SSP/RN		

Consequentemente, resta comprovado que a alegação de descumprimento ao item 6.13 “i” do instrumento convocatório é improcedente e descabida, devendo, portanto, ser rejeitada.

Pertinente ainda mencionar, que mesmo não havendo obrigatoriedade expressa de inclusão de marca na planilha orçamentária propriamente dita, mas somente previsão de indicação de marcas e material por meio de encaminhamento de relação, ainda assim a F DOIS fez incluir em sua planilha algumas das marcas a serem utilizadas, vejamos:

10.1.19	762	ORSE	Fornecimento e instalação de eletrocalha perfurada 100 x 50 x 3000 mm (ref.mopa ou similar) ←
10.1.20	7877	ORSE	Curva horizontal 100 x 50 mm para eletrocalha metálica, com ângulo 90° (ref.:mopa ou similar) ←
10.1.21	8221	ORSE	Cruzeta 100 x 50 mm para eletrocalha perfurada metálica (ref.: mopa ou similar) ←
10.3.3	7715	ORSE	Luminária pendente simples, ref: 1110/1, Bianca ou similar ←
10.3.4	10747	ORSE	Luminária de piso corpo em alumínio com lâmpada de led 1,4w, ref.: BBC200 LED-HB/WW PSU 220-240V II, da Philips ou similar ←
10.3.5	97592	SINAPI	LUMINÁRIA TIPO PLAFON, DE SOBREPOR, COM 1 LÂMPADA LED DE 12/13 W, SEM REATOR - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 02/2020
10.3.6	060132	SBC	KIT FITA LED 25 METROS 6000K FRIO 6W/M 220V 10086 ROMALUX ←
10.6.14	7871	ORSE	Disjuntor monopolar DR 25 A - Dispositivo residual diferencial, tipo AC, ref.5SU1 Siemens ou similar ←
10.6.15	8312	ORSE	Disjuntor monopolar DR 40 A - Dispositivo residual diferencial, tipo AC, Siemens ou similar ←

Cabe ainda frisar que o projeto básico disciplinou de forma clara e objetiva acerca da qualidade e segurança dos itens a serem instalados e/ou fornecidos pelo licitante vencedor. Assim, ainda que porventura o Contratado queira entregar item/material cuja qualidade não atenda, o Contratante refutará o recebimento e não irá autorizar o pagamento.

Em resumo, o Contratante possui a prerrogativa legal e contratual de rejeitar os produtos e serviços executados em desacordo com o previsto, consoante se extrai das regras estabelecidas no Projeto Básico, veja-se:

- 9.1. Executar o contrato conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta;
- 11.13. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas no ato convocatório.

Na contratação em apreço a planilha orçamentária licitada possui aproximadamente 600 itens, e nesse contexto, a atribuição de marca em todos eles não se afigura razoável e proporcional. Todavia, se ainda assim, a Comissão de Seleção entender necessária à indicação de marca em todos os insumos, o que desde já não acreditamos, poderá promover diligência com esse fim específico, conforme entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão n.º 2443/2021: A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta a isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância a jurisprudência do TCU. Grifamos

Acórdão n.º 1487/2019: “A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto” . Grifamos.

As diligências têm por escopo o esclarecimento de dúvidas e o saneamento de falhas. Quanto ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência, é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal” , “material” ou “substancial” .

TIPO	ENQUADRAMENTO	É POSSÍVEL O SANEAMENTO?
ERRO FORMAL	Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida. Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.	Sim. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando atingir a finalidade pretendida, ainda que produzido de forma diferente da exigida.
ERRO MATERIAL	Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Ex.: erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.	Sim. Uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria alteração quanto à substância do documento.
ERRO SUBSTANCIAL	Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil).	Não. Como se trata de vício insanável, já que relacionado à substância do documento, a eventual correção acarretaria a substituição de informações

A situação em debate não pode sequer ser caracterizada como erro, pois o edital não exigia a indicação de marcas na planilha orçamentária, mas somente requereu a inserção de relação com a indicação de materiais e marcas. Entretanto, caso a Comissão de Seleção entenda pela necessidade de um maior detalhamento, poderá requerer a inserção das marcas na planilha orçamentária, quando na oportunidade a empresa **F DOIS** o fará, sem, contudo, alterar a substância da proposta e o valor final ofertado.

Do aqui exposto, resta comprovado que:

- a) O SICAF comprova que a empresa possui a qualificação econômico-financeira exigida no edital;
- b) A exigência prevista no item 9.3.4, II somente se aplica a licitante pessoa física, que não é o caso da F DOIS;

c) A empresa F DOIS apresentou a relação de materiais exigidos no item 6.13 “i” do edital;

d) Caso a Comissão de Seleção entenda pela necessidade de inserção de marcas na planilha orçamentária, o que desde já não acreditamos ser necessário, poderá solicitar, quando na oportunidade o licitante deverá realizar a inserção, sem, contudo, alterar o valor global da proposta.

Por derradeiro, cabe destacar que a documentação e proposta de preço apresentada pela empresa **F DOIS** a credenciam para executar as obras pretendidas pela **FUNPEC**. O mesmo não se pode dizer em relação às demais concorrentes, a considerar que o Parecer Técnico emitido por Marcel Mousinho Montenegro conclui que as empresas **RM CONSTRUTORA LTDA EPP**, **SANTENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** e **NEO ENGENHARIA LTDA** não atendem aos requisitos de qualificação técnica, conforme abaixo demonstrado:

EMPRESA	NÃO ATENDIMENTO
RM CONSTRUTORA LTDA EPP	<p>Página 32, item 10.5.1: Fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A572 Grau 50 sem pintura – 1.285,88Kg</p> <p>Não há um detalhamento específico do elemento, em relação à descrição do elemento parafusado, portanto, não deve ser aceito para capacitação técnica.</p> <p>Página 128, item 2.2.1: Pilar metálico perfil laminado / soldado em aço estrutural, com conexões parafusadas, inclusos mão de obra, transporte e içamento utilizando guindaste – Fornecimento e instalação. AF_01/2020_P – 420Kg</p> <p>Se adequa completamente ao item 18.1.5.1, tendo, a sua quantidade de 420Kg, a ser somada com as demais capacitações na documentação.</p> <p>Página 128, item 2.2.2: Viga metálica em perfil laminado ou soldado em aço estrutural, com conexões soldadas, inclusos mão de obra, transporte e içamento utilizando guindaste – Fornecimento e instalação. AF_01/2020_P – 450Kg</p> <p>Apesar de se assemelhar ao item 18.1.5.1, a descrição do item mostra claramente a conexão das peças soldadas, não atendendo o item especificamente.</p> <p>Página 129, item 3.2.3.13: Laje pré fabricada Steel Deck 75 15cm C.U. Manual 30Mpa + tela Q283 – 261,30m²</p> <p>Se adequa completamente ao item 18.1.5.2, tendo, a sua quantidade de 261,30m², atendendo, também, na sua quantidade.</p> <p>Como conclusão à referida análise, entende-se que a empresa não atendeu ao requisito especificado no item 18.1.5.1, considerando que teve somente 420Kg de registro em CAT, e atendeu ao requisito do item 18.1.5.2, por ultrapassar o valor de 250,00m².</p>
SANTENGE ENGENHARIA	<p>Página 162, item 5.2.1: Fornecimento e instalação de estrutura metálica em pilares, vigas e lajes em perfis “I” e “T” com bitolas segundo projeto estrutural do edifício, na quantidade de</p>

SERVIÇOS LTDA

11.345,00Kg o Não existe a especificação de qual tipo de estrutura metálica foi utilizada na atividade em questão, também não existe a informação de que possui seus elementos parafusados, portanto, não atende ao requisito específico.

Página 162, item 9.1.1: Laje Steel Deck, na quantidade de 240,00m² o Se adequa completamente ao item 18.1.5.2, tendo, a sua quantidade de 240,00m², a ser somada com as demais capacitações na documentação.

Página 215, item 2.01: Fornecimento de material e mão de obra para fabricação de estrutura metálica (coberta e parede), inclusive pintura de proteção, na quantidade de 7.122,00Kg o Não existe a especificação de qual tipo de estrutura metálica foi utilizada na atividade em questão, também não existe a informação de que possui seus elementos parafusados, portanto, não atende ao requisito específico.

Página 220, item 3,08: PILAR METAL I CO PERFI L LAMINADO OU SOLDADO EM AQO ESTRUTURAL, COM CONEXDES SOLDADAS, INCLUSOS MAO DE OBRA, TRANSPORTE E IQAMENTO UTILIZ7\NDO GUINDASTE -FORNECI14ENTO E INSTALAQAO. AF_01/2020_P, na quantidade de 1.200,47Kg.

Apesar de se assemelhar ao item 18.1.5.1, a descrição do item mostra claramente a conexão das peças soldadas, não atendendo o item especificamente. · Página 220, item 3.09: VIGA METALICA EM PERFIL LAMINADO OU SOLDADO EM AQO ESTRUTURAL, COM CONEXDES SOLDADAS, INCLUSOS MAO DE OBRA, TRANSPORTE E IQAMENTO UTILIZ7XNDO GUINDASTE -FORNECIMENTO E INSTALAQAO. AF_01/2020_P, na quantidade de 1.324,49Kg o Apesar de se assemelhar ao item 18.1.5.1, a descrição do item mostra claramente a conexão das peças soldadas, não atendendo o item especificamente.

Foi identificado, na página 424, uma ART duplicada, com o registro de atestado 144319/2019, apresentada também na página 135, portanto a análise da capacitação técnica desta será desconsiderada.

Foi identificado, na página 432, uma ART duplicada, com o registro de atestado 150794/2020, apresentada também na página 144, portanto a análise da capacitação técnica desta será desconsiderada.

Foi identificado, na página 448, uma ART duplicada, com o registro de atestado 154822/2020, apresentada também na página 160, portanto a análise da capacitação técnica desta será desconsiderada.

Foi identificado, na página 476, uma ART duplicada, com o registro de atestado 172321/2022, apresentada também na página 188, portanto a análise da capacitação técnica desta será desconsiderada.

Foi identificado, na página 481, uma ART duplicada, com o registro de atestado 190016/2023, apresentada também na página 193, portanto a análise da capacitação técnica desta será desconsiderada.

Foi identificado, na página 502, uma ART duplicada, com o registro de atestado 190571/2023, apresentada também na página 214, portanto a análise da capacitação técnica desta será desconsiderada.

Foi identificado, na página 505, uma ART duplicada, com o registro de atestado 190734/2023, apresentada também na página 217, portanto a análise da capacitação técnica desta será desconsiderada.

Foi identificado, na página 514, uma ART duplicada, com o registro de atestado 192070/2023, apresentada também na página 227, portanto a análise da capacitação técnica desta será desconsiderada.

Foi identificado, na página 524, uma ART duplicada, com o registro de atestado 194253/2023, apresentada também na página 236, portanto a análise da capacitação técnica desta será

desconsiderada.

Foi identificado, na página 529, uma ART duplicada, com o registro de atestado 194928/2023, apresentada também na página 241, portanto a análise da capacitação técnica desta será desconsiderada. Como conclusão à referida análise, entende-se que a empresa não atendeu ao requisito especificado no item 18.1.5.1, considerando que não há registro em CAT que atenda aos requisitos de execução de estrutura metálica, com conexões parafusadas, e também não atendeu ao requisito do item 18.1.5.2, por apresentar somente 240,00m² de execução de laje pré-fabricada, do □ po Steel Deck.

Portanto, a empresa SANTENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA não se enquadra no requisito de capacitação técnica para a execução do contrato.

**NEO ENGENHARIA
LTDA**

Página 19, item 4.3: Laje pré fabricada Steel Deck para piso, espessura da chapa 0,8mm, espessura da laje 15cm com capa de concreto 25Mpa, na quantidade de 247,00m². O se adequa completamente ao item 18.1.5.2, tendo, a sua quantidade de 247,00m², a ser somada com as demais capacitações na documentação.

Página 28, item sem numeração: Estrutura metálica para mezanino, na quantidade de 430,00m². o Item abrangente referente à execução, sem especificação de qual tipo de estrutura metálica foi utilizada na atividade em questão, também não existe a informação de que possui seus elementos parafusados, portanto, não atende ao requisito especificado no item 18.1.5.1, assim como não há referência que atenda ao requisito 18.1.5.2.

Página 32, item 4.1: ESTRUTURA METÁLICA DO PISO DO MEZANINO E TETO, na quantidade de 87,31m² o Item abrangente referente à execução, sem especificação de qual tipo de estrutura metálica foi utilizada na atividade em questão, também não existe a informação de que possui seus elementos parafusados, portanto, não atende ao requisito especificado no item 18.1.5.1, assim como não há referência que atenda ao requisito 18.1.5.2. Como conclusão à referida análise, entende-se que a empresa não atendeu ao requisito especificado no item 18.1.5.1, considerando que não há registro em CAT que atenda aos requisitos de execução de estrutura metálica, com conexões parafusadas, também não atendeu ao requisito do item 18.1.5.2, por apresentar somente 247,00m² de execução de laje pré-fabricada, do □ po Steel Deck.

Portanto, a empresa NEO ENGENHARIA LTDA não se enquadra no requisito de capacitação técnica para a execução do contrato.

De se registrar que as empresas **SANTENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** e **NEO ENGENHARIA LTDA** sequer apresentaram recursos administrativos, pois certamente sabiam que o resultado não lhes seria favorável, ante o descumprimento de diversos itens do Edital.

No pertine a análise da qualificação da empresa **ECCL Empreendimentos e Construção Civil Ltda**, compete informar que a mesma também não atende aos requisitos previstos no instrumento convocatório, o que por sua vez resultaria em sua inabilitação de qualquer forma, visto que deixou de apresentar os seguintes documentos:

- *9.4.VII: DECLARAÇÃO DE CARGO PARA DEFICIENTE
- *9.4.VIII: DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DO EDITAL
- *9.4.X: DECLARAÇÃO DE COTA DE APRENDIZ
- *NÃO POSSUI A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL.

Em face de todas as considerações delineadas, tem-se que a medida mais adequada no caso concreto é a improcedência do recurso apresentado pela empresa **ECCL Empreendimentos e Construção Civil Ltda.**

V – Do pedido

Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o pleito, devendo, pois, permanecer inalterada a decisão recorrida.

Pede deferimento.

Natal – RN, 16 de agosto de 2024.

Gustavo André de Oliveira Tavares
OAB/RN n.º 9.612